

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.075935/92-91
RECURSO Nº. : 03.334
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989
RECORRENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.039

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Insubsistente a cobrança da contribuição social sobre o lucro relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733-9). Suspensa a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**PROCESSO Nº: 10880.075935/92-91
ACÓRDÃO Nº: 103-18.039
RECURSO Nº : 03.334
RECORRENTE : DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 60.872.124/0001-99, com domicílio tributário na Rua Florêncio de Abreu, 315, São Paulo/SP., em 27/06/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/06/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 9.598,00 UFIR, em 03/11/92, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, devida no exercício de 1989, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.075934/92-28.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/11/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável no exercício de 1989, a importância de Cz\$ 18.083.545,95 relativa à parcela da Reserva Oculta, bem como a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.980.

Em consequência, igual sorte colheria o recurso apresentado neste feito decorrente. Entretanto, a matéria discutida nestes autos, embora decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz, merece uma análise isolada tendo em vista o



PROCESSO Nº: 10880.075935/92-91
ACÓRDÃO Nº: 103-18.039

entendimento expendido pelos Ministros da Suprema Corte que, ao analisarem o Recurso Extraordinário nº 146.733-9, declararam a inconstitucionalidade da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988. Com base nesta decisão, o Senado Federal expediu a Resolução nº 11, de 1995, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, dispositivo que previa a cobrança da exação sobre os resultados apurados encerrados em 31/12/88.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

